

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**PROCESSO:** 1719/2024 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO:** José Anísio Bianqui – CPF n. \*\*\*.571.362-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*077.502-\*\* - Presidente do Iperon  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**  
**SESSÃO:** 10ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL.  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS  
INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE  
PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do servidor José Anísio Bianqui, inscrito no CPF n. \*\*\*.571.362-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300003438, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 137, de 28.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 28.04.2023, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003; os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1583765).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, após análise preliminar da documentação colacionada aos autos, concluiu que o interessado faz jus a aposentadoria nos termos fundamentados no ato concessório e indicou que o ato está apto a registro (ID 1588943).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

4. O Ministério Público de Contas, não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas<sup>1</sup>.
5. É o relato necessário.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de José Anísio Bianqui, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003; os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1583765).
7. A documentação constante dos autos demonstra que o servidor atendeu as condições exigidas no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e essas foram observadas na data do ato concessório, quais sejam: ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003; 60 anos de idade e 35 anos de contribuição; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1583766) e relatórios do sistema Sicap Web (ID 1588000). Ressalta-se que fora comprovado mais de 25 anos de exercício na função de magistério (fls. 1/3 do ID 1583766; e fl. 6 do ID 1588000), demonstrando que o professor teria direito a aplicação do redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme previsto no artigo 24 da Lei Complementar n. 432/2008, entretanto, ao se aposentar o servidor já tinha 73 anos de idade.
8. Desse modo, considero legal a aposentadoria do interessado José Anísio Bianqui, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1583768).

**DISPOSITIVO**

9. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **proposta de decisão**:

**I. Considerar legal** o Ato Concessório de n. 137, de 28.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 28.04.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de José Anísio Bianqui, inscrito no CPF n. \*\*\*.571.362-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300003438, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003; os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1583765).

---

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:  
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.  
(Alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC).  
GCSEOS XXI

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**III. Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV. Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**V. Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental